

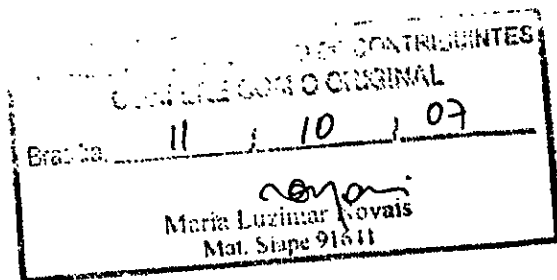


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13502.000051/98-46  
Recurso nº : 132.742  
Acórdão nº : 204-01.650

Recorrente : POLICARBONATO DO BRASIL S/A  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA



EXCESSO DE FORMALISMO. PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. Não se afigura viável transferir o encargo da ausência de disposição legal que preveja o mero preenchimento de formulário diferenciado para pleitear compensação de tributos. É excesso de formalismo diante da boa-fé da empresa em assumir que possui débitos fiscais e pagá-los com o crédito tributário que possui.

**Processo anulado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLICARBONATO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. O Conselheiro Flávio de Sá Munhoz declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Adriene Maria de Miranda  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000051/98-46  
Recurso nº : 132.742  
Acórdão nº : 204-01.650

|                                        |         |
|----------------------------------------|---------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |         |
| COMITÊ DE RECURSOS                     |         |
| Em 11                                  | 10 : 07 |
| Mário Luís de Nóbrega                  |         |
| M. L. Nóbrega                          |         |

2ª CC-MF  
Fl.

**Recorrente : POLICARBONATO DO BRASIL S/A**

## RELATÓRIO

Formulou a ora recorrente pedido de compensação (fls. 01-21) com o escopo de pleitear créditos referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativos a valores pagos a maior, tendo em vista a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA indeferiu o pedido (fls. 33-35), sob as seguintes assertivas: (i) inexistência de previsão legal para se compensar tributos e contribuições de diferentes espécies via processo administrativo e, portanto, impossível a requerida compensação; e (ii) estaria *"decaído o direito de se pleitear a compensação dos créditos evocados pelo contribuinte às fls. 23 a 26, cujos recolhimentos ocorreram antes de março de 1995"* (fl. 35).

Por conseguinte, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 39-49), alegando, em síntese, que: (i) a decadência quinquenal é contada a partir da homologação tácita, iniciando a contagem a partir do transcurso de cinco anos do fato gerador, em atenção ao art. 150, §4º, CTN; (ii) a contribuinte poderia compensar os créditos que entendesse pagos a maior ou indevidamente, de acordo com apurações próprias, mediante escrituração em conta corrente; e (iii) existe previsão legal para homologação da compensação de ofício.

Em seguida, os autos foram convertidos em diligência para que a empresa: (i) indicasse quais os tributos, valores e períodos de apuração que pretendia compensar; (ii) confirmasse declaração e registro dos créditos de PIS passíveis de compensação; (iii) informasse se existia lançamento de ofício que abarcasse o período a ser compensado; e (iv) elaborasse relatório conclusivo de diligência.

Após apresentação das informações solicitadas (fls. 59-160), a contribuinte protocolizou pedido de nulidade da intimação referente ao recolhimento dos débitos declarados até 30/09/2004 (fls. 163-165), sob a alegação de que a informação da DCTF se refere a créditos a serem compensados de processo equivocado, acompanhado de planilha retificadora.

Às fls. 199-200, a SAORT da DRF em Camaçari - BA considerou que a compensação em comento não foi declarada, nada obstante a DCTF retificadora apresentada.

Por sua vez, a Seção de Orientação e Análise tributária apresentou suas informações (fls. 205-208), afirmando que: (i) estão decaídos os créditos de PIS anteriores a 27/02/1993; (ii) é inaplicável o critério da semestralidade; (iii) não restou configurado recolhimento indevido ou a maior a ser compensado; e (iv) a apresentação de planilhas não supre os procedimentos necessários à compensação de créditos junto à Receita Federal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA manteve o indeferimento (fls. 210-217), tal como se verifica da ementa transcrita a seguir:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11 10 07

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 13502.000051/98-46  
Recurso nº : 132.742  
Acórdão nº : 204-01.650

*Período de apuração: 20/10/1988 a 13/10/1995*

*Ementa: EXTINÇÃO DO DIREITO DE REQUERER A RESTITUIÇÃO.*

*O prazo decadencial do direito de pleitear restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente, inclusive no caso de declaração de inconstitucionalidade de lei, é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, assim entendida a data de pagamento do tributo.*

*RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.*

*A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com crédito tributário vencido ou vincendo está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.*

*Solicitação Indeferida*

Contra o referido acórdão, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 222-242) sustentando que: (i) a decadência quinquenal é contada a partir da homologação tácita, iniciando a contagem a partir do transcurso de cinco anos do fato gerador, em atenção ao art. 150, §4º, CTN; (ii) poderia compensar os créditos que entendesse pagos a maior ou indevidamente, de acordo com apurações próprias, mediante escrituração em conta corrente; (iii) existe previsão legal para homologação da compensação de ofício; e (iv) é imprescindível a aplicação do critério da semestralidade.

É o relatório.

*197*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000051/98-46  
Recurso nº : 132.742  
Acórdão nº : 204-01.650

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Brasília, 11 / 10 / 07  
Maria Luíza de Novais  
Mat. Sign. 1111

2ª CC-MF  
FL.

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Preenchidos os requisitos mínimos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Como exposto no relatório, uma das razões para o indeferimento do pedido de compensação refere-se ao fato de que a ora recorrente não o procedeu utilizando os formulários específicos.

Ocorre que não se afigura razoável o indeferimento do pedido por essa razão, haja vista que sua exigência não se encontra prevista em lei. Configura excesso de formalismo diante da boa-fé da empresa em assumir que possui débitos fiscais e pagá-los com o crédito tributário que possui.

Tal raciocínio está relacionado à essência da legislação processual brasileira em repudiar decisões desfavoráveis sob o singular argumento formalista, tal como leciona Pontes de Miranda acerca do artigo 244 do CPC<sup>1</sup>:

*O art. 244 supõe infração de regra jurídica sobre a exigência de determinada forma, o que dá ensejo ou a) a haver nulidade não-cominada, ou b) se com tal modo empregado, alcança o fim da regra jurídica sobre a forma, não haver nulidade. Se o que ocorreu foi violação de regra jurídica de forma, que a exigia para existir, ou ser absolutamente válido, o ato processual, então se pode em validação pelo atingimento do fim.*

*(...) O art. 244 fala de ter-se exigido determinada forma sem a pena, sem a comunicação de nulidade, de modo que pode dar-se que a nulidade não-cominada tenha ocorrido, ou que apenas tenha havido irregularidade. Temos de entender, a fortiori, que a regra jurídica do art. 244 apanha tal espécie, que não é de nulidade. Atingido o fim a que se destinou o ato, a despeito da inobservância da forma exigida, uma vez que não se pode pensar em nulidade cominada, tem-se de observar o art. 244, e não se poderia deixar de tratar a irregularidade, que vem abaixo, como se teria de tratar a infração de regra jurídica de forma para a qual não existia, sequer, nulidade não-cominada. Em todos esses casos, a impugnação por defeito de forma, mesmo se evidente, é repelida. (MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo III, p. 368-369).*

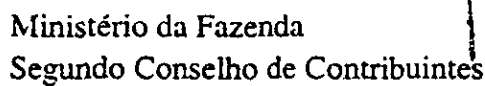
Nesse passo, é de rigor a anulação da decisão proferida pela DRF.

Contudo, cumpre observar que o preenchimento dos referidos formulários é necessário para o devido processamento do pedido junto à Administração.

Assim sendo, voto por anular o processo desde a decisão da DRF inclusive, determinando a intimação da empresa para formular o pedido de compensação utilizando o

<sup>1</sup> "Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".

49



**Processo nº : 13502.000051/98-46**  
**Recurso nº : 132.742**  
**Acórdão nº : 204-01.650**

MR. ROBERTO C. GARCIA  
JAN 10 1967

es 11 10 07

MAY 1967

devido formulário e o posterior prosseguimento do feito com novo exame do pedido, considerando a data do protocolo do primeiro pedido, isso é, 27.02.1998.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.

  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA